

**CENTRO UNIVERSITÁRIO DE GOIÁS Uni-ANHANGUERA  
CURSO DE DIREITO**

**RESPONSABILIDADE CIVIL CAUSADA PELO ABANDONO  
AFETIVO EM DECORRÊNCIA DA HOMOFOBIA**

**DJENNIFER PIRES ROSA**

GOIÂNIA  
Maio/2019

**DJENNIFER PIRES ROSA**

**RESPONSABILIDADE CIVIL CAUSADA PELO ABANDONO  
AFETIVO EM DECORRÊNCIA DA HOMOFOBIA**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Centro Universitário de Goiás, Uni-ANHANGUERA, sob orientação da Professora Ma. Márcia Santana Soares, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

GOIÂNIA  
Maio/2019

## **FOLHA DE APROVAÇÃO**

DJENNIFER PIRES ROSA

### **RESPONSABILIDADE CIVIL CAUSADA PELO ABANDONO AFETIVO EM DECORRÊNCIA DA HOMOFOBIA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à banca examinadora como requisito parcial para obtenção do Bacharelado em Direito do Centro Universitário de Goiás – Uni-ANHANGUERA, defendido e aprovado em \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ pela banca examinadora constituída por:

---

Ma. Márcia Santana Soares

Orientadora

---

Ma. Cassira Lourdes de Alcantara Dias Ramos Jubé

Membro

## **RESUMO**

Os homossexuais, diante da discriminação sofrida perante a sociedade, são mais prováveis a sofrerem com o abandono afetivo, prejudicando assim sua formação como indivíduo por não ter o apoio de seus genitores. O intuito deste trabalho é demonstrar a responsabilidade civil causada pelo abandono afetivo decorrente da homofobia familiar, pois, os filhos são mais vulneráveis emocionalmente. Foi realizada a pesquisa bibliográfica e qualitativa com o objetivo de conceituar o que é entidade familiar e abandono afetivo, demonstrar os danos causados pela homofobia familiar e então identificar as formas de reparação destes danos causados ao abandonado afetivamente devido a homofobia passada dentro do ambiente familiar e o método empregado é o dedutivo. Contudo, faz-se necessário analisar que a prática de abandonar um filho em razão deste ser homossexual, acarretará danos irreversíveis, podendo então haver indenização.

**PALAVRAS-CHAVE:** Homossexuais. Danos. Afetividade. Indenização

## **LISTA DE ABREVIATURAS**

ECA	Estatuto da criança e do adolescente
IBDFAM	Instituto Brasileiro de Direito de família
PLS	Projeto de Lei do Senado
STF	Supremo Tribunal Federal
LGBT	Lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais e transgêneros

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b>	6
<b>1. DO DIREITO DAS FAMÍLIAS</b>	7
1.1 <b>Conceito</b>	7
1.2 <b>A evolução histórica do Direito das Famílias</b>	7
1.3 <b>Princípios do Direito das Famílias</b>	8
1.3.1 <i>Da dignidade humana</i>	9
1.3.2 <i>Da liberdade</i>	10
1.3.3 <i>Da igualdade jurídica dos cônjuges e companheiros</i>	10
1.3.4 <i>Da igualdade e isonomia dos filhos</i>	11
1.3.5 <i>Da solidariedade familiar</i>	12
1.3.6 <i>Do pluralismo das entidades familiares</i>	12
1.3.7 <i>Do melhor interesse da criança e do adolescente</i>	13
1.3.8 <i>Da paternidade responsável e planejamento familiar</i>	14
1.3.9 <i>Da afetividade</i>	14
<b>2. O ABANDONO AFETIVO</b>	16
2.1 <b>Conceito</b>	16
2.2 <b>Direito à convivência familiar</b>	18
2.3 <b>Consequências do abandono afetivo</b>	19
<b>3. A HOMOFOBIA NO SEIO FAMILIAR E A RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL</b>	25
3.1 <b>Conceito de homofobia</b>	25
3.2 <b>A necessidade de aceitação do(a)s filho(a)s</b>	27
3.3 <b>A dificuldade de aceitação dos pais</b>	29
3.4 <b>Os danos causados pela homofobia familiar</b>	30
3.4.1 <i>Danos causados pelos reiterados atos de abandono e desprezo</i>	31
3.4.2 <i>A Responsabilidade Civil por abandono afetivo</i>	32
3.5 <b>Formas de reparação dos danos</b>	34
<b>CONCLUSÃO</b>	36
<b>REFERÊNCIAS</b>	38

## INTRODUÇÃO

O intuito deste presente trabalho é demonstrar os danos causados aos homossexuais que são abandonados afetivamente devido à homofobia dos genitores. A família, conforme a Constituição Federal de 1988 traz o entendimento de que é dever dos entes familiares assegurar à criança e ao adolescente, o direito à convivência familiar.

Deste modo, quando os filhos passam a se sentirem sozinhos, sem o devido amparo emocional e afetivo de seus pais, considera-se então, como abandono afetivo. Onde, diante da falta deste afeto, caberá a responsabilização civil e torna-se plausível a indenização.

O estudo dessa responsabilidade dos genitores é de extrema importância, visto que, a falta destes durante o desenvolvimento do filho homossexual, estimula prejuízos, que muitas das vezes, é de difícil reparação. Estes danos sofridos fazem com que surja o dever de indenizar moralmente, pois este abandono por parte dos genitores configura-se ato ilícito.

Esta monografia está dividida em três capítulos. O primeiro capítulo aborda a conceituação do direito das famílias, a evolução histórica e os princípios norteadores.

O segundo capítulo discorre sobre o abandono afetivo, trazendo seu conceito, o direito do filho à convivência familiar e as consequências advindas do abandono afetivo, como sendo a extinção, suspensão ou destituição do poder familiar.

E por fim, o terceiro capítulo expõe a homofobia no seio familiar, apresentando a responsabilização civil decorrente deste preconceito, onde primeiramente traz o conceito de homofobia, com o entendimento dos autores, a importância da necessidade de aceitação dos filhos e as dificuldades que os pais têm de aceitar a orientação sexual destes e os danos decorrentes pelos atos de abandono e desprezo.

O tipo de pesquisa empregada é a bibliográfica e qualitativa com respaldo em doutrinadores renomados como Carlos Roberto Gonçalves, Maria Berenice Dias e Paulo Lôbo, bem como legislação e jurisprudências sobre a responsabilidade civil causada pelo abandono afetivo em decorrência da homofobia.

O método de pesquisa utilizado é o dedutivo, onde faz um processo de análise das pesquisas feitas para se ter uma dedução e obter uma conclusão do determinado assunto.

## **1 DO DIREITO DAS FAMÍLIAS**

### **1.1 Conceito**

Dentro de todos os ramos do direito, o mais próximo a vida humana é o direito das famílias, pois dentro desta vertente, este ramo do direito zela sobre os preceitos do indivíduo desde o momento de seu nascimento até o seu desenvolvimento pessoal e patrimonial. Incluindo ao termo família todas as pessoas as quais são ligadas por um vínculo sanguíneo, como também as ligadas pela relação de afeto e adoção (GONÇALVES, 2017, p.17).

Este ramo do direito, intenta regular a vida do indivíduo em sociedade, estabelecendo regras aos comportamentos, onde têm de ser respeitadas por todos. O direito vem para qualificar os atos para que estes mesmos se tornem legais (TARTUCE, 2018)

A família constitui-se como base do Estado, visto que este instituto baseia-se toda a ordem social, sendo indispensável e hierática, sendo vã toda hipótese que venha renunciar estes direitos, por esta razão recebe a proteção do Estado (RODRIGUES, 2004).

O direito das famílias é um dos ramos do direito civil, tendo em seu teor o ensinamento dos institutos jurídicos, como sendo o casamento, união estável, relações de parentesco, filiação, alimentos, entre outros. Além também de apurar as novas evidências de familiares. As normas do direito das famílias regem as relações pessoais entre os membros de um devido grupo familiar (TARTUCE, 2018).

A partir da Constituição Federal de 1934, a noção de família era ligada ao casamento. Contudo, a vigente Constituição Federal de 1988, ampliou esta noção, reconhecendo também como família a união estável, a tida fora do casamento e a monoparental (RODRIGUES, 2004).

### **1.2 A evolução histórica do direito das famílias**

A família no direito Romano era regida pelo princípio da autoridade (GONÇALVES, 2017, p.31), o pai de família que regulava todas as ações dos membros de sua família, sendo se iriam viver ou se iriam morrer, com isso, o pai podia comercializar seus filhos, como também tirar-lhes a vida.

Com o passar dos anos, a rigidez destas regras impostas ao pai de família foram reduzidas, surgindo então o casamento *sine manu* romano, onde a mulher não necessitava da submissão para com a família de seu marido, podendo ela gozar dos seus bens sem nenhuma forma de domínio. No decorrer do tempo a família romana foi evoluindo, dando uma maior autonomia para a mulher, e não somente ao marido como era antes, onde a mãe ocupava a figura do pai (TARTUCE, 2018).

Na Idade Média as relações de família eram seguidas pelo direito canônico, onde apenas o casamento era conhecido como formação de relação familiar. (GONÇALVES, 2017, p.32). As pessoas que se juntavam sem a concepção do casamento religioso não possuíam a benção de Deus e nem tinham o apoio estatal.

Só recentemente, em função das grandes transformações históricas, culturais e sociais, o direito de família passou a seguir rumos próprios, com as adaptações à nossa realidade, perdendo aquele caráter canonista e dogmático intocável. (GONÇALVES, 2017, p.32)

Devido a grande diversidade de famílias que foram surgindo da antiguidade até atualmente, criou-se modelos para ajudar no entendimento de sua evolução. Dentro destes modelos, temos a família tradicional, a romântica e a contemporânea. O primeiro modelo, a família tradicional, advinda até o século XIX, o pai era tido como o chefe da sua família, onde era ele quem tomava todas as decisões de modelo de vida na qual sua esposa e filhos (as) iriam seguir, sendo a principal delas, a escolha da pessoa com quem seus filhos iriam se casar. Como segundo modelo, temos a família romântica, que se encontrava até os anos de 1960, onde o pai perdeu uma parte do seu poder, pois os membros de sua família passaram a decidirem sobre o rumo de seu próprio futuro a serem tomados. E como terceiro e último modelo, a família contemporânea, onde sofreu uma enorme mudança da posição da mulher, ocupando um lugar igual ao do homem no mercado de trabalho, tomando as decisões juntamente com o marido de sua casa (COELHO, 2016, p. 24).

### **1.3 Princípios do direito das famílias**

Os princípios constitucionais vêm para dirigir a hermenêutica jurídica em concordância com os valores e interesses a eles amparados (DIAS, 2016).

Vale ressaltar que, é no ramo de direito das famílias que mais se nota o uso dos princípios constitucionais ao qual são reconhecidos como valores fundamentais da concepção

das famílias. Os princípios da solidariedade e da afetividade têm de servir de guia para analisar seja qual for a relação ao qual envolva os conteúdos de família (DIAS, 2016).

Como princípios no direito das famílias, temos:

### 1.3.1 *Da dignidade humana*

Este princípio é o maior de todos os demais. É considerado como um macroprincípio, princípio máximo ou princípio dos princípios ao qual dele se difundem os demais, como a liberdade, autonomia privada, cidadania, igualdade e solidariedade (DIAS, 2016, p.47). O artigo 1., III, da Constituição Federal de 1988 expressa que :

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana; (BRASIL, 1988)

No que diz a dignidade humana, deve-se trazer à tona o entendimento de Kant, ao qual se trata dos deveres onde pesa que a pessoa humana é um ser racional, homem como fim em si mesmo (TARTUCE, 2018, p.7).

O Estado tem o dever de propiciar a dignidade humana a todos por meio de condutas ativas, assegurando o mínimo existencial a cada pessoa dentro de seu território nacional, pois o princípio da dignidade humana exerce como um norte para a ação positiva (DIAS, 2016).

Sobre esse aspecto, merece ser trazido à baila o entendimento da renomada Maria Berenice Dias, que aduz:

Trata-se do princípio fundante do Estado Democrático de Direito, sendo afirmado já no primeiro artigo da Constituição Federal. A preocupação com a promoção dos direitos humanos e da justiça social levou o constituinte a consagrar a dignidade da pessoa humana como **valor nuclear da ordem constitucional**.(DIAS, 2016, p.48, grifo do autor)

Por fim, este princípio estabelece assim como base da entidade familiar, assegurando assim o integral crescimento e a prática de seus membros, em especial da criança e do adolescente (DIAS, 2016).

### 1.3.2 Da liberdade

Este princípio é conhecido como princípio da liberdade ou da não intervenção dentro do ramo do direito das famílias. O princípio citado mantém uma ligação direta com o princípio da autonomia privada (LÔBO, 2017).

A liberdade dentro do direito das famílias deve ser compreendida como a liberdade de um indivíduo para formar uma família com outra pessoa, seja por meio do matrimônio ou pela união estável, tendo sempre sua liberdade de escolher (LÔBO, 2017).

Com relação a este princípio, originou, além disso, a liberdade de divórcio e de extinção da união estável, de modo que também tem o direito de restabelecer novos vínculos familiares (DIAS, 2016).

No que se refere aos direitos da criança, do adolescente e do jovem:

[...] assegurados constitucionalmente, figura o direito à liberdade (CF 227). Assenta-se neste direito tanto a necessidade de o adotado, desde os 12 anos de idade, concordar com a adoção (ECA 45 § 2.º), como a possibilidade do filho de impugnar o reconhecimento levado a efeito enquanto era menor de idade (CC 1.614). Igualmente, o Estatuto da criança e do adolescente consagra como direito fundamental a liberdade de opinião e de expressão (ECA 16 II) e a liberdade de participar da vida familiar e comunitária sem discriminação (ECA 16 V). (DIAS, 2016)

Consoante a este entendimento, a criança e o adolescente veio atualmente garantindo mais liberdade de expressar sua opinião dentro de sua vida familiar, o que antigamente, apenas o pai que estabelecia todas as condições a serem seguidas pelos outros membros da família (DIAS, 2016).

### 1.3.3 Da igualdade jurídica dos cônjuges e companheiros

A Constituição Federal de 1988 traz em seu dispositivo a igualdade jurídica entre o homem e a mulher em uma relação, conforme instituído em seu artigo 226, §5., da Constituição Federal de 1988 *in verbis*: “Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher” (BRASIL, 1988).

Este princípio vem para findar o direito que o Código Civil de 1916 trazia de apenas o marido poder impor condições e opiniões em uma relação conjugal, estabelecendo de forma indiscriminada a diferenciação entre homens e mulheres, pois com a evolução até os dias atuais, a mulher passou a dispor das mesmas funções familiares (GONÇALVES, 2018).

Assim, passou-se a surgir o conceito de família democrática, não existindo mais o pátrio poder, como exemplo disso, o marido ou companheiro hoje pode requerer alimentos da mulher ou companheira (TARTUCE, 2018).

Neste entendimento sobre um dos cônjuges poder requerer alimentos, encontram-se julgados anteriores denotando que se um dos cônjuges ou companheiro estiver apto ao trabalho, o mesmo não portará do direito de requerer alimentos em correspondência do ex-cônjuge pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão:

**Ementa:** FAMÍLIA - APELAÇÃO - AÇÃO DE DIVÓRCIO C/C ALIMENTOS - FILHOS MENORES SOB A GUARDA DA MÃE - FIXAÇÃO DOS ALIMENTOS SEGUNDO O BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE - MANUTENÇÃO DA PENSÃO - ALIMENTOS PARA O CÔNJUGE VIRAGO - **ESPOSA JOVEM E APTA PARA O TRABALHO**. - Considerando que além do valor referente ao percentual de 38 % (trinta e oito por cento) dos rendimentos do Apelado haverá o pagamento de escola, transporte, fardamento, material escolar, plano de saúde e medicamentos, entendo que a pensão não merece ser alterada. - **A ex-esposa não faz jus ao recebimento de verba alimentícia se é jovem e tem plenas condições de prover sua própria subsistência**. - Recurso improvido. (BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. (2 Câmara Cível). **Apelação Cível. Proc 0026532013 MA**. Relatora Nelma Celeste Souza Silva Sarney Costa, on-line, grifo nosso)

Denota-se neste julgado que o ex-cônjuge poderá requerer alimentos, caso haja necessidade e não esteja apto (a) a prover com seu próprio sustento, mas caso contrário, o mesmo não poderá usufruir deste direito.

#### 1.3.4 *Da igualdade e isonomia dos filhos*

Este princípio vem a assegurar para que não haja nenhuma distinção entre filhos legítimos e adotivos, quanto ao direito ao nome, ao poder familiar, aos alimentos e também o direito à sucessão, permitindo que a única diferença entre a filiação, serão as relativas às formas de ingressos ou não no mundo jurídico (DINIZ, 2014).

A Constituição Federal de 1988 traz em seu artigo 227, §6º o seguinte texto “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação” (BRASIL, 1988).

Portanto, a Constituição veio a assegurar que não houvesse mais essa diferenciação entre as filiações em sendo concebido dentro do casamento ou não, não admitindo de nenhuma forma a discriminação entre os mesmos.

### 1.3.5 *Da solidariedade familiar*

Solidariedade é o que um deve ao outro (DIAS, 2016). O princípio da solidariedade familiar vem a efetivar de forma especial a responsabilidade civil ao qual se aplica a relação familiar. Dentro deste entendimento, Flávio Tartuce aduz:

A solidariedade social é reconhecida como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil pelo art. 3.º, I, da CF/1988, no sentido de construir uma sociedade livre, justa e solidária. Por razões óbvias, esse princípio acaba repercutindo nas relações familiares, eis que a solidariedade deve existir nesses relacionamentos pessoais. (TARTUCE, 2018)

A solidariedade vem para estipular o amparo entre os membros familiares, a assistência tanto material quanto moral mútua, respeitando sempre ao princípio maior dentro do direito das famílias, que é o da dignidade da pessoa humana (GAGLIANO, PAMPLONA, 2011).

No que diz respeito a alimentos, a solidariedade vem a ser a assistência material, pois deve existir entre os membros familiares onde se tornou um dever legal. Desta forma, o ilustre doutrinador Roberto Senise Lisboa (2013) vem a conceituar o dever de solidariedade de prestar alimentos como “Assistência material e o cuidado que uma pessoa tem pela outra, fornecendo-lhe os meios necessários para a sua subsistência, conforme a possibilidade do assistente e a necessidade do assistido”. (LISBOA, 2013)

A princípio, a solidariedade não vem a ser apenas um amparo patrimonial, mais também afetiva e psicológica, aonde ambos os membros vem a prestar uns aos outros de forma mútua (LISBOA, 2013).

### 1.3.6 *Do pluralismo das entidades familiares*

Até a Constituição Federal de 1988, muito mudou com relação aos modelos de famílias existentes, pois o direito de família vem mudando frequentemente e com isso os princípios também vão se alterando. E com essas mudanças, a Constituição Federal de 1988 favoreceu altamente este reconhecimento dos diversificados modelos de família (TARTUCE, 2018).

Antes da nova Constituição de 1988 unicamente o casamento era reconhecido e amparado por lei. A partir da nova constituição de 1988 passou-se a ter a observação do

princípio da dignidade da pessoa humana como uma sustentação do Estado, como forma de proteger a pessoa de uma forma mais humanizada (CARDOSO, SILVA, 2015).

[...]o conceito de família se flexibiliza, tendo sua formação baseada no afeto e nas condições sociais vividas pelo ser. O estudo do direito de família está na necessidade de regularizar as relações existentes entre seus membros e as influências exercidas sobre os bens e pessoas. (CARDOSO, SILVA, 2015).

Diante deste entendimento, alguns modelos de famílias foram tornando-se juridicamente reconhecidos, como: família matrimonial, mais conhecida como família tradicional; união estável, homoafetiva, anaparental, monoparental (CARDOSO, SILVA, 2015).

Família matrimonial é a família advinda do casamento, essa sendo conhecida como o principal vínculo familiar. Iniciou-se em Concílio de Trento no ano de 1563, onde até o ano de 1988 era a única forma de família reconhecida (SOUZA, 2017).

A união estável é aquela relação advinda de um casal que não tenham impedimento para casamento. Tem como característica para sua realização a informalidade, e por não ser registrada. A relação constituída por convivência de uma forma contínua como se casados fossem é considerado como união estável (SOUZA, 2017).

A família homoafetiva é a que surge do relacionamento de pessoas do mesmo sexo no qual as mesmas se unem para a formação de um vínculo familiar (SOUZA, 2017).

Anaparental é a família na qual possui entre si um vínculo de parentesco, porém ambos não são ascendentes e nem descendentes, um exemplo deste modelo de família é a qual dois irmãos vivem juntos (SOUZA, 2017).

E, por último, a monoparental, em que diferente da família anaparental, esta possui um vínculo de descendência ou ascendência, como exemplificação, temos quando uma mãe vive somente com seu filho (SOUZA, 2017).

### 1.3.7 *Do melhor interesse da criança e do adolescente*

A Constituição Federal de 1988 aduz em seu artigo 227, *caput*, a seguinte redação:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.(BRASIL, 1988)

Com isso, traz para o Estado o dever de promover planos, programas e serviços para garantir o melhor interesse da criança e do adolescente, com a perspectiva de garantir o seu desenvolvimento integral (TARTUCE, 2018).

No prisma civil, a proteção integral é entendida como o princípio do melhor interesse da criança, onde em seus artigos 1.583 e 1.584 afirma este princípio regulando a guarda no poder familiar ( TARTUCE, 2018).

Quando se trata da guarda compartilhada, a disputa entre os genitores pela guarda do menor é fundamental a aplicação desse princípio, pois este vem a resguardar todos os direitos dos menores constitucionalmente (TARTUCE, 2018).

Em se tratando de esfera familiar, se ganha destaque a criança e o adolescente por não terem discernimento necessário para gerirem suas vidas sozinhas, necessitando então de preferência de seus genitores para tal fato (TARTUCE, 2018).

### 1.3.8 *Da paternidade responsável e planejamento familiar*

Estabelece no artigo 226, §7º, da Constituição Federal de 1988 :

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. (BRASIL, 1988)

Assim, a Constituição vem garantir que o planejamento familiar é de livre decisão do casal. Essa responsabilidade é de ambos os genitores, não apenas da figura paterna como antigamente. Paternidade responsável entende-se como o dever dos genitores em prestar assistência moral, material, afetiva e intelectual necessária para seus filhos (TARTUCE, 2018).

### 1.3.9 *Da afetividade*

A relação de afeto vem sendo considerado como o principal critério nas relações familiares (TARTUCE, 2018). Esse termo é utilizado no direito de família por apresentar uma noção de afeição entre pessoas para formar uma relação de família e o Estado vem a assegurar esse princípio nessas relações.

A ilustre doutrinadora Maria Berenice Dias expõe:

O direito ao afeto está muito ligado ao direito fundamental à felicidade. Também há a necessidade de o Estado atuar de modo a ajudar as pessoas a realizarem seus projetos de realização de preferências ou desejos legítimos. Não basta a ausência de interferências estatais. O Estado precisa criar instrumentos - políticas públicas - que contribuam para as aspirações de felicidade das pessoas, municiado por elementos informacionais a respeito do que é importante para a comunidade e para o indivíduo.(DIAS, 2016)

Este princípio está relacionado a questão de proteção, como exemplo temos a união estável, pois por não ter o casamento, a própria relação de afeto entre o casal já fez com que haja o reconhecimento da união estável no mundo jurídico (DIAS, 2016).

(TARTUCE, 2018) vem esclarecer que afeto não é apenas a relação de amor existente entre os membros do vínculo familiar, mas também há a questão do ódio, que constitui o lado negativo deste termo.

Os tribunais superiores vêm argumentando sobre o princípio da afetividade em decisões judiciais (CALDERON, 2017). Juristas passaram a afirmar, que no ramo do direito das famílias necessita-se de valoração da afetividade (CALDERON, 2017). Portanto, este princípio tornou-se cada mais mais importante nas formações das relações familiares.

## 2 O ABANDONO AFETIVO

### 2.1 Conceito

Com o passar dos tempos, o Direito das famílias vem sofrendo grandes mudanças e junto com estas mudanças também têm a relação do abandono afetivo. A contar do termo família, o poder familiar, da proteção do Estado para com a união estável e, ultimamente, a extensão desta união estável entre os casais homoafetivos (GIRUNDI, 2018).

O termo abandono afetivo, também conhecido como abandono paterno-filial e teoria do desamor, são termos defendidos como o descumprimento de um direito Fundamental de um filho menor conviver com seus genitores, onde os mesmo, negam-lhe o afeto paternal (POLI, CARDIN, MAFRA, 2015).

O princípio da paternidade responsável estabelecido na Constituição Federal de 1988 vem trazer o entendimento do cumprimento de dever da assistência material, quanto também da assistência moral (LÔBO, 2017). Com isso, a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 227, traz os direitos da criança e do adolescente, incluindo-se também a relação com o pai separado, pois, a autoridade parental não acaba.

O nosso ordenamento jurídico vem tratar sobre os devidos cuidados aos quais os genitores ou seus responsáveis legais deveriam ter para com a criança, sendo alguns deles:

Art. 227, Constituição Federal de 1988: É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988)

Art. 5º do ECA: Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais. (BRASIL, 1990)

Com isso, a psicologia vem trazer o entendimento de que é importante a presença dos genitores na vida dos filhos, e, na ausência do mesmo, vem a ocasionar diversos transtornos psicológicos. Diante disto, para a proteção dos filhos, vem surgindo a responsabilização decorrente do abandono afetivo (MADALENO, BARBOSA, 2015).

Sobre o ponto de vista filosófico, Nicola Abbagnano esclarece sobre o afeto da seguinte forma:

Essa palavra designa o conjunto de atos ou de atitudes como a bondade, a benevolência, a inclinação, a devoção, a proteção, o apego, a gratidão, a ternura, etc, que, no seu todo, podem ser caracterizados como a situação em que uma pessoa "preocupa-se com" ou "cuida de" outra pessoa ou em que esta responde, positivamente, aos cuidados ou a preocupação de que foi objeto. O que comumente se chama de "necessidade de A." é a necessidade de ser compreendido, assistido, ajudado nas dificuldades, seguido com olhar benévolo e confiante.(ABBAGNANO, 2007, p. 21)

Está comprovado que os cuidados básicos dados a um indivíduo desde a sua infância, além do afeto e do carinho tem uma grande contribuição para a formação na vida adulta, pois o que ela viveu em sua infância, tem resultados no seu futuro (MATOS, 2018). Quando faltam estes cuidados básicos a criança, vem a surgir diversos resultados, alguns deles são: complexo de inferioridade, isolamento e até mesmo o sentimento de raiva, com isso Giorgia Matos entende que:

O abandono afetivo infantil é uma violência que irá deixar marcas irreparáveis na vida das crianças. É uma violência que vai machucando aos poucos, no dia a dia vendo o comportamento agressivo ou ausente dos pais, até a total apatia. O abandono é morte em vida. (MATOS, 2018)

Entende-se que abandonar um filho é um maltrato, onde vem a violar o princípio da dignidade da pessoa humana, assim, a maneira com que um filho percebe as relações afetivas de seus genitores para com ele, poderá haver uma influência durante a sua formação de identidade (SZYMANSKI, 2006). Diante disso, a família recebe uma atenção especial do Estado, pois, a ausência do afeto aos filhos traz uma enorme tortura ao filho que é abandonado. Sendo assim, Leandro Soares Lomeu preceitua:

Assim, por ser a base da sociedade, a família recebe atenção especial do Estado, tendo em vista a preservação da mesma, uma vez que a ausência de afeto traz em si um conjunto de males causadores de verdadeira tortura ao filho abandonado, causando angústia não apenas pela falta de carinho, mas também como condições de sobrevivência, tendo em vista que o menosprezo vem daquele que jamais deveria eximir-se de dar afeto. (IBDFAM)

Diante disto, o Código Civil em seu artigo 1.637 dispõe:

Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do

menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha.(BRASIL, 2002)

Portanto, diante desta análise da falta de afeto nas relações familiares, sabe-se que esta ausência pode causar danos considerados irreparáveis, gerando sequelas psicológicas e também podendo comprometer o seu desenvolvimento saudável (DIAS, 2016).

## **2.2 Direito à convivência familiar**

A Convenção dos Direitos da criança que foi ratificada pelo decreto nº 99.710/90 veio para assegurar a toda criança e adolescente a convivência afetiva com ambos os seus genitores, mesmo que estes estejam separados, pois a separados dos genitores, não extingue a convivência familiar. Mas contém uma exceção, onde poderá se extinguir desde que haja revisão judicial, mas sempre prevalecendo o interesse maior, que é o da criança (BRASIL, 1990).

A constituição familiar pode ser vista como um efetivo direito fundamental assegurado a todos (CARVALHO, 2018). Sendo assim, as pessoas de um grupo familiar que estão em plena formação, necessitam de uma atenção especial, desde sua criação até a assistência familiar, possuindo então o pleno direito ao cuidado familiar dentro dos direitos fundamentais elencados pela Constituição Federal de 1988.

A criança e o adolescente possuem direitos fundamentais essenciais aos quais são elencados no artigo 3º da lei n. 8.069/90, ao qual diz:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. (BRASIL, 1990)

Diante deste direito, vem a garantir à criança e ao adolescente o dever de cuidado pela família e pelo Estado, e dentre estes direitos, o direito à convivência familiar (CARVALHO, 2018). Desta forma, a proteção da criança e do adolescente está diretamente ligada à questão de vulnerabilidade da mesma, onde necessita-se de uma maior atenção do Estado (TACQUES, 2012).

Segundo Arantes (2011, *apud* CARVALHO, 2018) “um dos direitos mais importantes de crianças e adultos, recepcionados pela Constituição Brasileira, em seu artigo 227, é o direito da convivência familiar, originário da doutrina da proteção integral construída

sob a égide da organização das Nações Unidas”. Diante deste entendimento, o Estado vem a zelar pelo direito fundamental da criança e do adolescente de ter a relação de convivência com seus pais durante sua formação, mesmo que com os pais separados judicialmente, o genitor ao qual não possui a guarda, retém o poder familiar juntamente com o guardião, mantendo então o direito à convivência familiar (CARVALHO, 2018).

Os genitores dentro do poder familiar lhes são atribuídos deveres a serem cumpridos perante seus filhos, como disposto no art. 22 do ECA “Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais” (BRASIL, 1990). Contudo, com relação a educação, não quer dizer que tem haver apenas com a escolaridade do filho menor, mas também tem relação com a forma de cuidados diários com os filhos, sendo o carinho, o amor, a convivência, entre outras, onde irá demonstrar que os genitores estão presentes na vida dos filhos para auxiliá-los em seu desenvolvimento pessoal (GIRUNDI, 2018).

Sendo assim, os genitores devem cuidar de seus filhos, assegurando-lhes o mínimo existencial para uma plena formação como pessoa perante a sociedade, sendo elas, o seu sustento (material e espiritual), para assim, ter seu bom desenvolvimento (SALES, 2013).

### **2.3 Consequências do abandono afetivo**

O poder familiar é um dever a ser exercido pelos pais, levando sempre em consideração o melhor interesse da criança e do adolescente. Assim, o Estado vem a intervir na interrupção deste poder familiar, no intuito de resguardar os direitos dos menores (DIAS, 2013).

Diante dessa quebra de deveres a serem exercidos pelos genitores, ocorrem então as consequências, que poderá ser a extinção, suspensão ou destituição do poder familiar, e até mesmo a pagar uma indenização por danos morais causados aos filhos (TARTUCE, 2018).

Por isso, é importante ressaltar que apenas o Ministério Público ou a parte interessada poderá buscar ao judiciário (BELO, 2018). O Código Civil em seu artigo 1.635 vem trazer as hipóteses para que ocorra a perda do poder familiar:

- Art. 1.635. Extingue-se o poder familiar:
  - I - pela morte dos pais ou do filho;
  - II - pela emancipação, nos termos do art. 5º, parágrafo único;
  - III - pela maioridade;
  - IV - pela adoção;
  - V - por decisão judicial, na forma do artigo 1.638. (BRASIL, 2002)

Com relação ao artigo 1.638 do Código Civil citado acima, corresponde aos fundamentos para a destituição do poder familiar por uma sentença judicial. Os motivos para que ocorra a destituição do poder familiar são: castigo exagerado do filho, o abandono afetivo, a execução de atos que são inversos a moral e dos bons costumes e as faltas praticadas pelos genitores para com seus filhos conforme o artigo 1.637 do Código Civil (TARTUCE, 2018).

Sendo assim, faz-se necessário mencionar o entendimento do ilustre Paulo Lôbo com relação às hipóteses para que possa ocorrer a suspensão do poder familiar, ao qual preconiza, *in verbis*:

São cinco as hipóteses legais expressas de suspensão da autoridade parental dos pais, a saber: a) descumprimento dos deveres a eles (pais) inerentes; b) ruína dos bens dos filhos; c) risco à segurança do filho; d) condenação em virtude de crime cuja pena exceda a dois anos de prisão; e) ato de alienação parental. As hipóteses legais não excluem outras que decorram da natureza da autoridade parental. Não é preciso que a causa seja permanente. Basta um só acontecimento, que justifique o receio de vir a se repetir no futuro com risco para a segurança do menor e de seus haveres, para ensejar a suspensão. Por exemplo, quando o pai, tendo bebido, quis matar o filho, ou quando, por total irresponsabilidade, quase levou à ruína os bens do filho. (LÔBO, 2017, p. 297)

A suspensão e a destituição do poder familiar são as sanções usadas para os genitores que cometem a quebra de um dever para com seus filhos, onde não serve como uma pena, pois o intuito não é a punição do genitor, mas sim o que é de melhor interesse dos filhos (DIAS, 2013).

Em se tratando ainda da suspensão do poder familiar, a qualquer um dos genitores que faltar com seus deveres com seus filhos, terá por suspenso o seu poder familiar até o reiterado julgamento do processo judicial, onde deverá ser sempre observado qual é o melhor interesse da criança. A suspensão é provisória e é a diligência menos grave, onde poderá passar por uma revisão desde que superados os motivos pelos quais levaram a essa consequência, mas diante de várias suspensões deste poder, poderá ocorrer a perda do poder familiar (BELO, 2018).

Quando ocorre a suspensão de um dos genitores, transfere o poder familiar ao outro genitor, com exceção da incapacidade ou falecimento do mesmo (LÔBO, 2017). Ocorrendo a suspensão ou a perda, não retira dos genitores o dever de alimentar seus filhos menores. O dever de alimentar é unilateral, intransmissível e decorrente da condição de filho menor, onde nem mesmo quando o filho é adotado, encerra este dever de alimentar (DIAS, 2013).

Extinção é quando ocorre a interrupção definitiva do poder familiar, onde está fundamentada nos momentos sociais da criança ou do adolescente, onde é quando acontece no decorrer da vida do filho, como por exemplo, a morte, a maioridade e também a emancipação (BELO, 2018). O código civil em seu artigo 1.635, traz a relação de morte do genitor ou do filho em seu inciso I, onde ao genitor falecido, mantém o poder familiar ao filho sobrevivente, o inciso II a relação de emancipação do filho, podendo ser por autorização dos genitores, pelo casamento ou até mesmo pelo exercício de emprego público efetivo, o inciso III traz a relação de maioridade do filho quando atingido os 18 anos completos, o inciso IV referente a adoção em relação aos progenitores biológicos, e o inciso V, que ocorre por decisão judicial do pai ou da mãe que praticar atos elencados no artigo 1.638, incisos I ao V, do Código civil (MADALENO, 2019).

A extinção do poder familiar não vem a encerrar o vínculo de parentesco existente. Mas, quando destituído o genitor deste poder, não se admite que venha a continuar o direito sucessório com relação do filho (DIAS, 2013).

Quando falamos das responsabilidades dos pais, lembramos sempre que é dever dos mesmos a acolher, criar, sustentar e educar seus filhos da melhor forma possível, dentro do que podem também. Claro que, nem sempre é o que acontece quando se trata da criação, e diante de todos os problemas que os pais ocasionam em decorrência disso e diante do abandono afetivo, a ausência da atenção, cuidado, e responsabilidade com eles, vem os prejuízos, morais, intelectuais, e trazendo danos psicológicos, ainda mais quando acontece a prática de alienação parental (CARDIN, 2012).

É indiscutível que a comprovação de abandonar um filho é considerada uma das formas mais graves de maltrato, onde a mesma viola o princípio da Dignidade da pessoa humana (BICCA, 2015). O abandono afetivo gera danos aos direitos de personalidade do indivíduo abandonado. Com isso, o projeto de lei (PLS 700/2007) foi aprovado em 09 de setembro de 2015 pela Comissão de Direitos Humanos, aonde veio a fazer a alteração do Estatuto da criança e do adolescente, pois estabelece a reparação por danos causados pela falta da relação de afeto dos pais para com seus filhos, podendo ser pela convivência e até mesmo pela visitação (IBDFAM, 2015).

O Projeto determina que o pai ou a mãe que não tiver a guarda da criança ou do adolescente também ficará obrigado pelo Código Civil não somente a realizar visitas e a tê-los em sua companhia, como também a fiscalizar a manutenção e educação desses menores. O texto define a assistência afetiva devida pelos pais aos filhos menores de 18 anos, como a orientação quanto às escolhas e oportunidades na área

da educação e profissionais, a solidariedade e o apoio nos momentos de intenso sofrimento ou de dificuldades e a presença física espontaneamente solicitada pela criança ou pelo adolescente, desde que possível de ser atendida. Além de estabelecer os deveres de sustento, guarda e de educação dos filhos menores, a proposta altera o ECA para também atribuir aos pais os deveres de convivência e assistência material e moral. Esse aspecto passará a ser considerado nas decisões judiciais de destituição de tutela e de suspensão ou destituição do poder familiar. (IBDFAM, 2015)

O Senador Marcelo Crivella diante a este projeto de lei (PLS 700/2007), justifica da seguinte maneira:

Mas como conferir dignidade e respeito às crianças e adolescentes, se estes não receberem a presença acolhedora dos genitores? Se os pais não lhes transmitem segurança, senão silêncio e desdém? Podem a indiferença e a distância suprir as necessidades da pessoa em desenvolvimento? Pode o pai ausente - ou a mãe omissa - atender aos desejos de proximidade, de segurança e de agregação familiar reclamados pelos jovens no momento mais delicado de sua formação? São óbvias as respostas a tais questionamentos. Ninguém está em condições de duvidar que o abandono moral por parte dos pais produz sérias e indelévels conseqüências sobre a formação psicológica e social dos filhos.(CRIVELLA, 2007, p. 4-5)

O ato ilícito do abandono não está ligado apenas ao desamor, e sim também na falta de cuidado, ao qual este é considerado um requisito mínimo para uma criança quando está em seu pleno desenvolvimento (BICCA, 2015).

A relação de afeto não é algo que poderá ser financeiro. Mas a falta desta relação em uma relação familiar acarreta diversos danos psicológicos ao filho, onde futuramente, esta criança ou adolescente poderá ter dificuldades de se socializar. Contudo, a indenização caberia nesta ausência de afeto, pois ajudaria a criança ou adolescente a ter auxílio psicológico (CARDIN, 2012).

Caberá a responsabilidade civil quando alguém viola uma norma jurídica preexistente, onde nesta violação, será obrigado a receber as conseqüências de seus atos praticados. Desta forma, para o Direito, a responsabilização deriva-se da violação de um dever primordial (MADALENO, BARBOSA, 2015).

Nas relações familiares, o princípio da responsabilidade está presente principalmente entre pais e filhos. Os pais são responsáveis pela criação, educação e sustento material e afetivo de seus filhos. Neste caso, além de princípio, a responsabilidade é também regra jurídica que se traduz em vários artigos do Estatuto da Criança e do Código Civil. É ausente o pai e a mãe que contribui somente com o sustento material para a criação dos filhos. (MADALENO, BARBOSA, 2015, p. 400).

Sabe-se que essas responsabilidades exercidas pelos pais, são deveres a serem cumpridos para com seus filhos, onde, deverão ser exercidas por ambos os genitores desde a geração até a sua fase adulta (BICCA, 2015).

A indenização por abandono afetivo tem um papel pedagógico nas relações de famílias, pois vem a trazer um tratamento eficaz a criança ou adolescente, para que o mesmo, não venha a lhe prejudicar futuramente (DIAS, 2009).

Por outro lado, verifica-se que a indenização decorrente do abandono afetivo em si, não vem a garantir o afeto ao filho. Possivelmente, poderá afastar ainda mais as partes, pois não se pode obrigar alguém a amar (IBDFAM).

Em 2004 ocorreu um julgado pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais com relação a indenização por danos morais decorrente do abandono afetivo, onde foi relatado por Unias Silva, ao qual aduz:

- **INDENIZAÇÃO DANOS MORAIS - RELAÇÃO PATERNO-FILIAL - PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE** A dor sofrida pelo filho, em virtude do abandono paterno, que o privou do direito à convivência, ao amparo afetivo, moral e psíquico, deve ser indenizável, com fulcro no princípio da dignidade da pessoa humana. (BRASIL, Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação cível. Proc. 2.0000.00.408550-5/000, Relator Des. Unias Silva, on-line, grifo nosso)

Com relação a este julgado, em 2005 o Superior Tribunal de Justiça reformou a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, onde, perante a ausência de um ato considerado ilícito, veio a proferir o afastamento da indenização no caso:

**EMENTA RESPONSABILIDADE CIVIL. ABANDONO MORAL. REPARAÇÃO. DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE.**

1. A indenização por dano moral pressupõe a prática de ato ilícito, não rendendo ensejo à aplicabilidade da norma do art. 159 do Código Civil de 1916 o abandono afetivo, incapaz de reparação pecuniária.

2. Recurso especial conhecido e provido. (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial. Proc. 757.411/MG. Relator Min. Fernando Gonçalves, online, grifo nosso)

Mesmo diante dos julgados decidindo contrariamente, surgiram vastas defesas das crianças que são abandonadas afetivamente (BICCA, 2015). Uma dessas defesas é a de Maria Berenice Dias, que em seu voto afirma:

A falta de uma resposta do Poder Judiciário chancela a postura do pai. Estamos sendo coautores do crime de abandono. Estamos rasgando o Código Civil que impõe ao pai o dever não só de sustento, mas também de guarda, de convívio. Além disso, há flagrante afronta à norma constitucional que impõe tratamento igualitário entre

os filhos. Este é um dos casos mais chocantes que já vi de confessada omissão da responsabilidade e de abandono afetivo, e a justiça não pode se omitir. (DIAS *apud* BICCA, 2015)

Diante de todas as defesas com relação ao abandono afetivo necessitarem da indenização para reparação de tal falta de dever parental, passaram a existir novos julgados, mesmo com um entendimento contrário ao tal fato (BICCA, 2015).

Em 2012 surgiu um novo entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí com relação a indenização por abandono afetivo, onde em sua ementa, admite a reparação na esfera civil, onde aduz da seguinte forma:

**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE.** 1. Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o conseqüente dever de indenizar/compensar no Direito de Família. 2. O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/88. 3. Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o non facere, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia - de cuidado - importa em vulneração da imposição legal, exurgindo, daí, a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico. 4. Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social. 5. A caracterização do abandono afetivo, a existência de excludentes ou, ainda, fatores atenuantes - por demandarem revolvimento de matéria fática - não podem ser objeto de reavaliação na estreita via do recurso especial. 6. Recurso Conhecido e Provido. 7. Votação Unânime. (BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado do Piauí. (2 Câmara especializada Cível). **Apelação Cível. Proc. 2012.0001.001412-8.** Relator Des. José James Gomes Pereira, online, grifo nosso )

Sendo assim, a julgadora se mostrou contrária ao entendimento do julgado ao qual negou a indenização por danos morais decorrente do abandono afetivo, por entender que, é de inteira responsabilidade dos pais, o dever de cuidado e proteção de seus filhos, onde na ausência destes deveres, podendo gerar danos psicológicos, caberá então à devida indenização (TARTUCE, 2017).

### 3 A HOMOFOBIA NO SEIO FAMILIAR E A RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL

#### 3.1 Conceito de homofobia

No ano de 1998 em um dicionário de língua francesa que o termo homofobia veio a aparecer pela primeira vez, onde 10 anos antes, este termo ainda não era discutido (BORRILLO, 2010).

Para Daniel Borrillo (2010), a palavra “homofobia” foi criada por K. T. Smith em 1971, e um ano após a criação, G. Weinberg trouxe a definição desta:

[...]Segundo parece, a invenção da palavra pertence a K. T. Smith que, em um artigo publicado em 1971, tentava analisar os traços da personalidade homofóbica; um ano depois, G. Weinberg definirá a homofobia como "o receio de estar com um homossexual em um espaço fechado e, relativamente aos próprios homossexuais, o ódio por si mesmo".<sup>6</sup> Ao apresentar sempre essa hostilidade contra os homossexuais, exclusivamente sob sua dimensão fóbica, diferentes especialistas sugeriram, no mesmo período, outros termos: "homoerotofobià" (CHURCHILL, 1967), "homossexofobià" (LEVIT; KLASSEN, 1974), "homossexismo" (LEHNE, 1976) e "heterossexismo" (MORIN; GARFINKLE, 1978). (BORRILLO, 2010, p. 21-22)

O significado de homofobia no dicionário, vem dizer que :

Medo patológico em relação à homossexualidade e aos homossexuais, a quem se sente sexual e afetivamente atraído por pessoas do mesmo sexo. Ódio direcionado aos homossexuais, geralmente demonstrado através de violência física ou verbal. Preconceito contra homossexuais ou contra pessoas que não se identificam como heterossexuais. (RIBEIRO, 2018)

Portanto, uma das formas de violência contra gays e lésbicas são a repulsa, o sentimento de medo, onde se trata de uma manifestação fóbica, onde pode ser comparado com o medo de ficar sozinho em um local fechado. Com isso, considerou-se o nome “homofobia”, onde esta forma de violência é um tanto irracional (BORRILLO, 2010).

Existem várias definições para este termo “homofobia”, onde uns apontam como dinâmica subjetiva, onde provoca a homofobia, como medo, ódio, que resulta em indiferença com os homossexuais. Já partindo para o lado social, cultural e político, a descriminalização é considerado pela criação da heterossexualidade como regra, onde diante disto, manifestam desprezo para quem tem outras formas de manifestação de sexualidade (RIOS, 2002).

A homofobia é considerada um ódio pelo ponto de vista das pessoas heterossexuais, onde colocam as pessoas homossexuais como sendo consideradas “diferentes” (NUNES, 2018).

Crime abominável, amor pecaminoso, tendência perversa, prática infame, paixão abjeta, pecado contra a natureza, vício de Sodoma: tantas designações que durante séculos serviram para qualificar o desejo e as relações sexuais ou afetivas entre pessoas do mesmo sexo. Relegado ao papel de marginal ou excêntrico, o homossexual é tido pela norma social como bizarro, estranho ou 16 Homofobia & Educação disparatado. Como o mal sempre vem de fora, na França, por exemplo, qualificou-se a homossexualidade de “vício italiano”, “costume árabe”, “vício grego” ou, ainda, “costume colonial”. O homossexual, assim como o negro, o judeu ou o estrangeiro, é sempre o outro, o diferente, aquele com o qual qualquer identificação é impensável. (BORRILLO, 2016, p.15)

Existem duas vertentes acerca do termo homofobia, onde ambas são distintas entre si. A primeira, considerada como “psicológica” são as ideias negativas que outras pessoas têm de grupos LGBT, onde estas ideias negativas podem gerar violências. A segunda, chamada “sociológica” trás a relação entre grupos e os processos de categorização dos indivíduos dentro de um padrão básico onde dizem ter privilégios sociais, além da criação de estigmas (NATIVIDADE, OLIVEIRA, 2009).

A homofobia é manifestada de duas formas: a física e a não física. Começando pela violência física, onde visivelmente é brutal com o indivíduo, atinge a integridade corporal. A segunda forma, a não física, também considerada muito danosa, onde é a injúria (RIOS, 2002).

Os homossexuais têm duas experiências vividas, uma que é a de se assumir, onde parte de seu processo pessoal perante a sociedade, e a segunda, que é comum entre todos, é a de que em algum momento vivido de um indivíduo, alguém já foi inferioridade por um ente familiar, pelo fato da homossexualidade (SCHULMAN, 2012).

A homofobia é uma problematização existente onde somente existe em uma sociedade de transformações sociais, culturais e políticas. Ações que são consideradas hoje como preconceito e discriminação, antigamente eram consideradas como aceitáveis, por fazer parte de uma cultura existente na época (NATIVIDADE, OLIVEIRA, 2009).

Sendo assim, por fim, a homofobia é um preconceito ou discriminação onde se manifestam por práticas silenciosas, uma opinião contrária, julgamentos morais, colocando estereótipos e até mesmo exclusão do indivíduo (NATIVIDADE, OLIVEIRA, 2009).

### 3.2 A necessidade de aceitação dos (as) filhos (as)

É no espaço familiar onde é construída a grande parte da identidade pessoal (TOLEDO, TEIXEIRA, 2013). “O vínculo criado entre os membros da família é o que justifica essa necessidade de aceitação, que nos dias de hoje, é, ou deveria ser, um vínculo afetivo de amor e proteção” (TOLEDO, 2013, p.338). Sendo assim, é necessário o apoio da pessoa que se torna mais importante para aquele indivíduo dentro do vínculo familiar.

Assim, a necessidade de aceitação e reconhecimento por parte da família está totalmente aderida aos modos de subjetivação dos sujeitos, e o vínculo idealizado como estruturador da família moderna é um vínculo afetivo de amor. O que observamos é que o ser humano necessita de reconhecimento e, por isso, a família, com todas suas transformações e justamente por conta delas, permanece sendo uma instituição de grande peso para os sujeitos do momento histórico atual. (TOLEDO, TEIXEIRA, 2013, p. 6)

Para os homossexuais, a homofobia vinda dentro do vínculo familiar é uma das mais dolorosas formas de discriminação. Livia Gonsalves Toledo e Fernando Silva Teixeira Filho (2013) realizaram pesquisas com relação ao fato, onde as participantes expuseram o que passaram ao se assumirem para seus familiares. Entre elas, Rafaela, que ao assumir se para seu pai, o mesmo disse: “Você é o maior desgosto que eu tive na minha vida” (TOLEDO, 2013, p.192). Helena, ao qual expressa que o pior processo de exclusão ao qual vivenciou, foi o de sua mãe, onde diz: “eu acho que talvez o preconceito maior que eu tive, o que doeu mais, foi o da minha própria mãe” (TOLEDO, 2013, p.125). Milla, que sempre se preservou sobre sua opção sexual com sua mãe “Eu não queria magoar a minha mãe. Eu acho que a minha preocupação maior aí era com a minha mãe” (TOLEDO, 2013, p.116). Carla, que sempre viu o preconceito vindo de seu pai, ao qual ela disse: “Meu pai é muito preconceituoso. Ele aceita uma prostituta dentro de casa, mas não aceita um gay, uma lésbica” (TOLEDO, 2013, p. 143).

A partir do momento em que um filho ou filha revela para um de seus familiares a sua identidade sexual ou revela para a sociedade publicamente em que convive de tal forma em que chegue ao conhecimento de seus familiares, é chamada de homofobia liberal (TOLEDO, TEIXEIRA, 2013).

Porém, existem alguns pais e até mães que sentem medo do que os filhos possam passar por serem homossexuais (SÁNCHEZ, 2009).

Eu o aceito. É verdade que fiquei triste, mas já superei. É meu filho e o quero muito, goste ele de homens ou de mulheres. Disso não tenho dúvida. No entanto, fico com muita pena do que possa acontecer a ele, a dificuldade que um homossexual tem para viver atualmente. (Mãe de um homossexual). (SÁNCHEZ, 2009, p. 51)

Diante deste relato, diz que mesmo a atitude da mãe em ser racional diante do fato de um filho ser homossexual, existe nela, o sentimento de homofobia e insegurança com seu filho (SÁNCHEZ, 2009).

Gustavo Santa Roza Saggese fez sua primeira entrevista com Rodrigo, que passou por um processo de aceitação dentro de seu vínculo familiar, onde ao se revelar para sua madrasta e suas irmãs, as mesmas agiram com naturalidade, pois segundo Rodrigo, elas já desconfiavam sobre sua identidade sexual por homens. Dentro desta mesma pesquisa, Rodrigo (entrevistado), alega que a primeira pessoa ao qual ele se revelou, foi para seu pai, onde a partir deste momento, se tornou indispensável para o processo de aceitação perante a sociedade. Rodrigo diz o seguinte sobre a aceitação de seus pais (SAGGESE, 2009):

“[...]Ainda bem que eu falei, porque me deu o maior suporte [...] Se os meus pais [...] me deram o maior apoio, seguraram a maior onda, [...] se tiver amigo que quiser ir embora, parente que quiser ir embora, eu tenho pra onde correr, sabe? Tem meu pai e minha mãe, que é o núcleo mesmo, bem central na minha vida [...] Então essa coisa de ter falado primeiro pros meus pais, isso foi muito importante mesmo, me ajudou a me colocar mais no mundo.” (SAGGESE, 2009, p.38)

Diante deste depoimento, nota-se então a visão de proteção ao qual foi demonstrada pela família de Rodrigo, o que na maioria das vezes, não é isso que ocorre, pois a família é a primeira a abandonar um ente familiar homossexual (SEGGESE, 2009).

A não aceitação familiar de um filho homossexual vem a acarretar diversos problemas, onde “Os problemas oriundos da falta de aceitação familiar dos filhos homossexuais têm consequências extremamente destrutivas para estes e para toda a família” (SÁNCHEZ, 2009, p.54).

Primeiramente, não aceitar a homossexualidade do filho ou da filha condena-os a ter que conviver com a rejeição, com a não-aceitação por parte das pessoas que para eles são mais significativas: seus pais. Isso pode desestabilizá-los emocionalmente, fazendo com que se sintam extremamente sozinhos, não contando com o apoio principal do qual precisariam: “[...] os que tinham que me amar me rejeitam; não posso contar com eles no que mais preciso”.(SÁNCHEZ, 2009, p. 54)

Entende-se também que, a não aceitação dos pais faz com que o filho passe a não ter autoestima, onde se coloca em seu pensamento o sentimento de que é um problema para seus pais (SÁNCHEZ, 2009).

É diante de uma rejeição da família, que um membro homossexual passa a não se assumir, a esconder sobre sua orientação sexual perante seus pais, tendo o sentimento de medo diante do fato de apenas se assumir-se perante eles. Diante destes sentimentos de

repressão, de rejeição e de abandono, levam diversos jovens a cometer o suicídio, se remeterem às drogas e até mesmo a fugirem de casa, simplesmente por não serem “aceitos” pelos seus pais devido a sua orientação sexual (SÁNCHEZ, 2009).

Quem tem o apoio dos pais, consegue lidar mais fácil com a própria aceitação, “As homossexuais que têm o apoio da família conseguem lidar com sua sexualidade mais facilmente, já que elas, não com menos sofrimento, também vivenciam o processo de aceitação.” (HAUER, GUIMARÃES, 2015, p.12).

### 3.3 A dificuldade de aceitação dos pais

Nota-se que algumas famílias hoje em dias vêm influenciando em seus filhos para que estes se tornem heterossexuais, optando pelo envolvimento com pessoas de sexo diferente dos seus (TOLEDO, FILHO, 2013).

Lívia Gonsalves Toledo obteve o relato de Rafaela em sua entrevista, ao qual a mesma dizia ter uma pressão de sua família para que ela arrumasse um namorado, e que seu pai afirma para ela que caso ela arrumasse um namorado, iria lhe pagar uma faculdade ou até mesmo pagaria sua habilitação, pois, seu pai tinha medo do que os vizinhos iriam pensar sobre ela ter 21 anos e nunca ter arrumado um namorado (TOLEDO, 2013).

Existem muitos pais que tem medo de saberem que seu filho ou filha possa ser homossexual, aonde vem da própria homofobia dos pais (SÁNCHEZ, 2009).

Só de pensar que meu filho possa ser homossexual fico com os pelos arrepiados. Eu considerava essa idéia intolerável. Será que não sou bastante macho para que meu filho seja assim? Como vou levá-lo às reuniões da empresa ou a jantares com amigos? Sentiria muita vergonha. (Um pai homofóbico) (SÁNCHEZ, 2009, p. 51)

A rejeição dos pais para com seus filhos homossexuais parte também de outros pensamentos, como “Ter filhos homossexuais, portanto, significaria, de acordo com essa concepção, a renúncia a um projeto de descendência” (SÁNCHEZ, 2009, p. 52).

Outro pensamento dos pais, e que é o que mais ocorre hoje em dia, é o de como as pessoas vão reagir ou pensar sobre seu filho ser homossexual, onde a maioria destes pensamentos advém de famílias convencionais, que se preocupam excessivamente com o julgamento da sociedade e não com o que ela realmente pensa sobre o devido assunto (SÁNCHEZ, 2009).

Quando um filho revela sua identidade sexual para uma família homofóbica, pode acarretar até mesmo a violência física e psicológica dos pais com os filhos. Diante desta

violência, Lívia Gonsalves Toledo em uma de suas entrevistas, relatou o que uma de suas entrevistadas, Rafaela, passou com seu pai ao assumir-se ser homossexual, onde o pai de Rafaela questionou-a se ela era “sapatão”, e ao respondê-lo, disse que era lésbica, e então, seu pai começou a agredi-la, segurando-a pelo pescoço e enforcando-a (TOLEDO, 2013).

Quando os pais não aceitam seus filhos homossexuais, pode acarretar o sentimento de ódio dos filhos pelos pais, e até mesmo alguns pais chegam a deserdar seus filhos por terem uma opção sexual diferente da deles (SÁNCHEZ, 2009).

Em todos os casos, a rejeição dos pais torna muito mais custoso e doloroso o processo de aceitação da homossexualidade por parte da filha ou do filho. Alguns filhos ou filhas podem chegar a rejeitar sua própria homossexualidade tornando-se homofóbicos, condenados a lutarem contra si mesmos durante certo tempo ou por toda a vida. (SÁNCHEZ, 2009, p. 56)

Aceitar a homossexualidade dos filhos ainda tem sido muito difícil para a maioria das famílias. Julliane Silveira (2013) trouxe em seu artigo publicado na revista UOL o que uma mãe sentiu ao descobrir que seu filho era homossexual:

Vera, mãe de Vitor Bussolaro, 21, conta que o processo foi bastante doloroso. "Mãe nenhuma está preparada para ter um filho gay", diz ela. "Não o rejeitei quando soube, e, sim, o abracei, cuidei dele... Mas senti vergonha, sofri muito. Eu não tinha com quem conversar, porque não é um assunto fácil de abordar com as pessoas"(SILVEIRA, 2013)

Ainda para a realidade da maioria dos pais é difícil aceitar a identidade sexual do filho ser diferente do que os pais queriam para eles, pois ainda existem muitos preconceitos da sociedade com relação a este assunto. Um passo importante para os pais é compreender que a orientação sexual de um indivíduo não é uma escolha (SILVEIRA, 2013).

### **3.4 Os danos causados pela homofobia familiar**

Geralmente a homofobia começa dentro das relações familiares ao homossexual assumirem-se para seus pais, e onde os pais os rejeitam, os abandonam afetivamente, partem para a violência e até mesmo ocasionando danos psicológicos ao filho (SCHULMAN, 2012).

A falta de suporte dos familiares e de amigos com os homossexuais vem a gerar diversos danos psicológicos, podendo ocasionar a depressão e a ansiedade, onde a saúde mental deste grupo é bastante abalada devido ao preconceito da sociedade e da família (GUAGLIANONE, 2018).

### 3.4.1 Danos causados pelos reiterados atos de abandono e desprezo

A família, o Estado e a sociedade são os responsáveis no quesito de garantir a efetivação dos direitos das crianças e dos adolescentes. (DIAS, 2016). O afeto é o principal conceito da família, pois coloca aos pais o dever de dar carinho e educação, onde essa garantia é fundamental para a formação da personalidade (DIAS, 2016).

Quando, na ausência deste afeto na vida do filho vem a surgir, ocorrem então danos psicológicos, podendo até mesmo comprometer o pleno desenvolvimento de forma saudável do filho. Quando os pais vêm a deixar de cumprir com suas obrigações pertinentes ao afeto, onde se afasta de seu filho durante sua formação, gera então danos emocionais, onde cabe-se a reparação deste dano (DIAS, 2016). Dentro deste mesmo entendimento, sabe-se que “ainda que a falta de afetividade não seja indenizável, o reconhecimento da existência do dano psicológico deve servir, no mínimo, para gerar o comprometimento do pai com o pleno e sadio desenvolvimento do filho” (DIAS, 2016, p.101).

A síndrome do abandono causa todas as consequências que a carência afetiva traz: baixa autoestima; complexo de inferioridade; pouca confiança em si mesmo e nos outros; insegurança e, principalmente, ciúme patológico. E todas essas feridas da alma causam também doenças orgânicas, ou seja, é a dor mental que se transforma em dor física. (MATOS, 2018)

O abandono dos pais para com seus filhos, conforme o Enunciado 08 do IBDFAM ocasiona então reparação indenizatória do dano (IBDFAM).

Partindo para o ponto da homofobia dentro da família, temos então, casos em que a família exclui então um membro homossexual dos eventos familiares, onde diante dessa situação de vergonha deste membro familiar, por terem vergonha, ocasiona então o afastamento e sentimento de angústia dos filhos e até mesmo dos pais (TOLEDO, TEIXEIRA, 2013).

Quando um filho homossexual não é acolhido por sua família simplesmente pela sua orientação sexual, faz com que este se afaste de suas famílias. Um homossexual quando revela sua opção sexual para sua família, podem ocorrer os danos psicológicos com este, pois, quando se é excluído e oprimido dentro de seu próprio lar, isso acarreta danos (TOLEDO, TEIXEIRA, 2013).

O abandono afetivo é uma forma de violência que vem a deixar marcas onde nada é capaz que superar, pois esta, vai machucando aos poucos em diversas ações que os pais fazem com os filhos, como a violência física e verbal ou até mesmo pelo abandono (MATOS, 2018).

Quando um indivíduo passa por discriminação homofóbica, este, passa a ter danos psicológicos e emocionais, pois passa-se a ser vulnerável emocionalmente devido ao preconceito sofrido (TOLEDO, 2013).”[...] e com todos os outros sentimentos despertados pela ação da homofobia, como a tristeza, a revolta, a indignação, a ansiedade, a insegurança e o desamparo.[...]” (TOLEDO, 2013, p. 281).

Segundo pesquisas, a implementação do ódio contra si mesmos, deslocando essa cólera para si, pode produzir atitudes autodestrutivas. Temos como exemplo mais crítico a tentativa de suicídio, que é significativamente mais alta entre adolescentes e jovens dissidentes sexuais comparativamente aos que vivenciam a heterossexualidade. (TOLEDO, 2013, p. 281)

Existem também comportamentos autodestrutivos dos filhos consigo mesmos devidos ao preconceito sofrido com seus pais e com a sociedade. Lívia Gonsalves Toledo, (2013) trouxe exemplos destes comportamentos:

Também vemos exemplos desses comportamentos autodestrutivos nas Narrativas de Júlia (19), que, com a forte opressão que sentiu dos pais assim que eles souberam de sua dissidência erótica, teve sua autoestima afetada, isolando-se dos amigos, achando que poderia não ser aceita, e posteriormente, da própria família, fugindo de casa, passando fome e necessidades; e de Solange (34) que, durante sua adolescência e juventude, consumiu muita bebida alcoólica e tabaco, o que ela mesma acreditava estar associado principalmente à dificuldade que ela tinha de enfrentar a rejeição de sua família, ou seja, uma defesa diante da discriminação que sofria. Também, seu comportamento agressivo e brigão durante a adolescência e juventude era uma forma de dar vazão às violências (físicas, emocionais ou psicológicas) que ela sofria. Porém, todas essas formas de lidar com a homofobia as colocavam sempre em situações de risco e acarretavam em prejuízos à suas saúdes física, emocional e mental. (TOLEDO, 2013, p. 282)

Sendo assim, os estresses ocasionados pela homofobia vivida dentro da sociedade familiar e social produzem transtornos emocionais, pois passam por alto nível de estresse na vida cotidiana (TOLEDO, 2013).

#### 3.4.2 A Responsabilidade Civil por abandono afetivo

Existem julgados ao qual tem acolhido as pretensões dos filhos que são abandonados afetivamente pelos seus genitores, onde estes passaram por sofrimentos psicológicos pela falta deste dever de convivência, carinho e afeto em sua infância e juventude (GONÇALVES, 2014).

Os genitores não têm a obrigação apenas de estar em dias com a pensão alimentícia e dar meios de subsistência dos filhos, a relação de descaso, da rejeição, de colocar o filho

como indiferente, traz o reconhecimento de indenizar como meio de compensar os danos morais sofridos, pois a educação a ser exercida pelos pais, não é a de apenas o colocar em uma escola, mas também a convivência familiar (GONÇALVES, 2014).

No que concerne à homofobia familiar, a criança ou adolescente que tem sua identidade de gênero desrespeitada, poderá ocorrer o afastamento do agente que mantém convívio com a criança ou adolescente, e até mesmo pela responsabilização civil diante dos danos morais e materiais que houverem ocorridos (CUNHA, 2014).

Com relação a indenização por abandono afetivo, é assim que decidem os nossos Tribunais consoante se comprova da ementa abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS. TERMO INICIAL PARA PAGAMENTO. CITAÇÃO. SÚMULA 277 DO STJ. INDENIZAÇÃO POR ABANDONO AFETIVO. NÃO CUMPRIMENTO DO DEVER DE CUIDAR. COMPROVAÇÃO DO ATO ILÍCITO. DANO MORAL CONFIGURADO. PRECEDENTES STJ. 1. Julgada procedente a investigação de paternidade, os alimentos são devidos a partir da citação (Súmula 277, do STJ). 2. "O dever de cuidado compreende o dever de sustento, guarda e educação dos filhos. Não há dever jurídico de cuidar afetuosamente, de modo que o abandono afetivo, se cumpridos os deveres de sustento, guarda e educação da prole, ou de prover as necessidades de filhos maiores e pais, em situação de vulnerabilidade, não configura dano moral indenizável." (REsp 1579021/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 29/11/2017). 3. Não tendo o pai se incumbido do seu dever de cuidar, já que mesmo ciente da paternidade desde de 2009, não prestou nenhum tipo de assistência, seja material ou de ordem afetiva à sua filha, patente o dever de indenizar haja vista a configuração do abandono afetivo. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Apelação cível conhecida e parcialmente provida. Sentença mantida. (BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. (3 Câmara Cível). Apelação Cível. Proc. 0337763-78.2011.8.09.0024. Relator Itamar de Lima, online)

O Superior Tribunal de Justiça condenou um pai a indenizar o filho devido o abandono afetivo, pois segundo o devido entendimento, é possível a condenação do genitor por danos morais que deixar de prestar assistência material ao filho (GRILLO, 2017).

Questionado sobre eventual monetização das relações familiares, o professor explica que essa hipótese só acontecerá se a tese passar a ser aplicada indiscriminadamente. Ele também ressalta que a **indenização não serve apenas para ressarcir o dano causado ao filho abandonado, mas também tem caráter pedagógico.** (GRILLO, 2017)(grifo nosso)

Atualmente, o STF vem discutindo a criminalização da homofobia, pois, hoje a homofobia não vem descrita na legislação como outros tipos de preconceitos, como por exemplo, a cor, raça, religião e etc. (BARIFOUSE, 2019).

### 3.5 Formas de reparação dos danos

É difícil monetarizar o dano moral, pois não existe uma tabela ao qual diga qual o valor por perder um filho, pois o dano moral é a consequência que afeta o ânimo psicológico e moral da vítima (KIMURA, 2015).

A reparação dos danos advém do pagamento de um valor monetário ao qual fora arbitrado judicialmente, onde visa possibilitar a vítima à compensação pelo dano sofrido. Partindo deste mesmo entendimento, a indenização também tem caráter punitivo ou até mesmo pedagógico (GAGLIANO, PAMPLONA, 2015).

“esse dano não é propriamente indenizável, visto como indenização significa eliminação do prejuízo e das consequências, o que não é possível quando se trata de dano extrapatrimonial. Prefere-se dizer que é compensável. Trata-se de compensação, e não de ressarcimento. Entendida nesses termos a obrigação de quem o produziu, afasta-se a objeção de que o dinheiro não pode ser o equivalente da dor, porque se reconhece que, no caso, exerce outra função dupla, a de expiação, em relação ao culpado, e a de satisfação, em relação à vítima. Contesta-se, porém, que tenha caráter de pena, impugnando-se, pois, sua função expiatória. Diz-se que sua finalidade não é acarretar perda ao patrimônio do culpado, mas, sim, proporcionar vantagem ao ofendido. Admite-se, porém, sem oposição, que o pagamento da soma de dinheiro é um modo de dar satisfação à vítima, que, recebendo-a, pode destiná-la, como diz Von Tuhr, a procurar as satisfações ideais ou materiais que estime convenientes, acalmando o sentimento de vingança inato do homem”. (GOMES, p. 272 apud GAGLIANO, PAMPLONA, 2015, p. 103)

A indenização por dano moral passou-se a ser a resolução de todos os problemas, pois o fato ilícito passa-se a ser reparado cada vez mais com a reparação deste dano injusto. Sendo assim, na repercussão do direito de personalidade, quando ofendido, fez-se com que surgisse o reconhecimento de existir um dano (DIAS, 2016).

Qualquer fato que faça com que um indivíduo se sinta aflito, abalado ou desconforto, caracteriza-se como um abalo moral deste. Estes atos acabaram se adentrando nas relações familiares, mas, o direito das famílias é ultimamente o único campo que o objeto prioritário não é a vontade e sim o afeto (DIAS, 2016).

O dano moral dentro das relações familiares é, portanto quando, “o infrator está sujeito a indenizar não só os danos físicos, mas também os psíquicos e os morais” (DIAS, 2016, p. 95).

A falta de convívio dos pais com os filhos, em face do rompimento do elo de afetividade, pode gerar severas sequelas psicológicas e comprometer o seu desenvolvimento saudável. A omissão do genitor em cumprir os encargos decorrentes do poder familiar, deixando de atender ao dever de ter o filho em sua companhia, produz danos emocionais merecedores de reparação. A ausência da figura do pai desestrutura os filhos, que se tornam pessoas inseguras, infelizes. Tal

comprovação facilita pela interdisciplinaridade, tem levado ao reconhecimento da obrigação indenizatória por dano afetivo. (DIAS, 2016, p. 101)

Quando um filho menor homossexual é expulso de casa, considera-se crime de abandono de incapaz, pois, abandonar pessoa ao qual está sob o seu cuidado e segurança, quando este é incapaz de se proteger sozinho, conforme artigo 133 do Código Penal (BRASIL, 1940).

Diante de uma carência afetiva, os problemas que a vítima passa hoje, são advindos do que a mesma viveu em seu passado, onde passou por momentos traumatizantes, decorrentes do desprezo, da não aceitação de sua sexualidade, o que acarreta danos psicológicos (MATOS, 2018).

Os traumas vividos são sentimentos de dor que não passam, onde estes vivem no inconsciente e continua até a vida adulta da vítima, prejudicando-o em sua formação e amadurecimento mental (MATOS, 2018). Diante deste fato, a dor não tem preço, mas a indenização por dano moral busca atenuar o sofrimento, onde advindo deste sofrimento, gerará os danos psicológicos, ao qual a indenização advinda deste dano, poderá ajudar em um tratamento devido (GAGLIANO, PAMPLONA, 2015).

A psicanálise vem a contribuir para a reparação de um dano sofrido pela vítima dentro de uma relação familiar, pois, o papel deste é analisar tudo sem preconceito e sem juízos de valores, mantendo sua imparcialidade, onde conduzirá a vítima que foi abandonada afetivamente de uma forma zelosa, buscando fazê-lo superar o seu problema (MATOS, 2018).

A atuação de um psicólogo para a superação da falta de afeto dos genitores também é de extrema importância, pois buscará entender qual o problema em que o paciente está passando, e também o ajudando a superar (MATOS, 2018).

## CONCLUSÃO

O direito das famílias é o ramo do direito que zela sobre o indivíduo, começando por seu nascimento até o seu desenvolvimento, que vem a estabelecer regras para os comportamentos, e com isso, a família vem a receber a proteção do Estado.

A família a partir da Constituição Federal de 1988 deixou de ser considerada apenas como sendo aquela advinda após o casamento e passou-se a reconhecer como família, a união estável e a monoparental.

A família teve sua evolução, quando a figura da mulher passou a não precisar de submissão do homem, o que antes era este que regulava todas as ações dos seus membros familiares. Sendo assim, a figura da mulher passou a ter mais autonomia nas relações familiares.

Com o passar dos anos, reconheceu-se a união estável entre os casais homoafetivos, como formação de família. Com o surgimento de novas formas de entidade familiar, a construção social da família altera-se, mas os genitores possuem deveres a serem exercidos para com seus filhos, onde um dos principais deveres é de um filho conviver com seus pais, tendo uma relação de afeto e amor, pois, a presença dos pais na vida do mesmo é de extrema importância, e na falta deste, poderá acarretar danos psicológicos. Partindo deste entendimento de danos surgidos na vida de uma criança ou adolescente, adveio então a responsabilização pelo abandono afetivo.

O princípio da afetividade, que é o princípio primordial dentro do direito das famílias, não sendo um dever de amar, mas sim, é uma obrigação de cuidar de quem mais precisa, prestando para estes, a assistência material, moral e intelectual, que são deveres importantes durante o desenvolvimento como indivíduo.

A prática da paternidade responsável e o princípio da dignidade humana vêm para garantir à criança e ao adolescente à convivência familiar saudável, respeitando sempre aos direitos personalíssimos.

Quando ocorre o abandono afetivo, surgem então às consequências, podendo ser a extinção, suspensão ou destituição do poder familiar, e também dentro destas consequências, caberá o direito a indenização pelos danos devidamente sofridos pelos filhos.

A homofobia dentro do seio familiar vem causando consequências psicológicas e comportamentais na vida do filho, quando este é abandonado simplesmente pela sua orientação sexual. O que de fato, é um erro grave cometido pelos genitores, pois estes

necessitam de apoio familiar, mas ao contrário disto, os pais ou responsáveis preferem abandoná-los ou desprezá-los.

Para os homossexuais, a pior discriminação é a que vem da família. Diante do preconceito sofrido pelo indivíduo dentro de sua entidade familiar, surge o sentimento de medo, de não se assumir, e diante disto, alguns filhos chegam a cometer até o suicídio, simplesmente por não serem aceitos pela sua família e pela sociedade, diante da imposição de uma heteronormatividade.

Sendo assim, diante deste preconceito pela parte dos pais para com seus filhos homossexuais, abandonar o filho, faz com que gere danos psicológicos no mesmo, o que muitas das vezes são irreversíveis. E com isso, vem à responsabilização pelo ato de abandono e desprezo, onde busca compensar o dano sofrido pelo filho, buscando tratamentos necessários para a satisfação desta.

Após a finalização e compreensão do presente estudo, é correto afirmar que a homofobia no ambiente familiar acarreta danos que muitas das vezes são de difíceis reparações.

## REFERÊNCIAS

ABBAGNANO, N. **Dicionário de Filosofia**. 5. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

Afeto, abandono, responsabilidade e limite: diálogos sobre ponderação. Disponível em <[http://www.ibdfam.org.br/\\_img/congressos/anais/222.pdf](http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/222.pdf)> Acesso em: 12 Mar. 2019.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 6023**: Informações e documentação: referências: elaboração. Rio Janeiro. 2002.

BARIFOUSE, R. **STF debate criminalização da homofobia**: saiba o que está em jogo. 2019. Disponível em <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-47206924>> Acesso em 02 Abr. 2019.

BELO, J. M. P. **Poder familiar**: perda e consequências. 2018. Disponível em <<http://domtotal.com/noticia/1270667/2018/06/poder-familiar-perda-e-consequencias/>> Acesso em: 17 Mar. 2019.

BICCA, C. **Abandono afetivo**: o dever de cuidado e a responsabilidade civil por abandono de filhos. Brasília, DF: OWL, 2015.

BORGES, G. **Histórico do direito de família no ordenamento jurídico brasileiro**. 2017. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/56158/historico-do-direito-de-familia-no-ordenamento-juridico-brasileiro>> Acesso em 05 Nov 2018.

BORRILLO, D. **HOMOFOBIA**: História e crítica de um preconceito. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2010.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, **Código Civil**. 2002. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm)> Acesso em 02 Mar. 2019.

\_\_\_\_\_. Constituição (1988). **Constituição da Republica Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990, **Convenção sobre os direitos das crianças**. 1990. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D99710.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm)> Acesso em 02 Mar. 2019.

\_\_\_\_\_. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, **Estatuto da criança e do adolescente**. 1990. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm)> Acesso em 02 Mar. 2019.

\_\_\_\_\_. **Projeto de Lei do Senado nº 700**, de 2007. Disponível em <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=2974438&ts=1548957993447&disposition=inline>> Acesso em: 19 Mar. 2019.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso especial. Proc. 757.411**, MG, da 4ª Turma, 29 de Novembro de 2005. Relator Min. Fernando Gonçalves. Disponível em <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=%28%22FERNANDO+GON%C7>

ALVES%22%29.MIN.&processo=757411&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>  
Acesso em: 20 Mar. 2019.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação Cível 2.0000.00.408550-5/000**, MG, 01 de Abril de 2004. Relator: Unias Silva. Disponível em <[https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=8255F44FE2C3E51813EFC6D530302DD4.juri\\_node2?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=2.0000.00.408550-5%2F000&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar](https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=8255F44FE2C3E51813EFC6D530302DD4.juri_node2?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=2.0000.00.408550-5%2F000&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar)> Acesso em: 18 Mar. 2019.

TJ-MA - **Apelação** APL 0026532013 MA 0026532013. Relator: Nelma Celeste Souza Silva Sarney Costa. Dj: 13/06/2013, 2013. Disponível em: <<https://jurisconsult.tjma.jus.br/#/sg-public-search-process-sheet>> Acesso em: 19 Nov. 2018.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Piauí. **Apelação Cível 2012.0001.001412-8** da 2ª Câmara Especializada Cível, PI, 04 de Setembro de 2019. Relator José James Gomes Pereira. Disponível em <<http://www.tjpi.jus.br/e-tjpi/home/jurisprudencia/buscar/pc;>> Acesso em: 19 Mar. 2019.

CALDERÓN, R. **Princípio da afetividade no Direito de família**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

CARVALHO, D. M. **Direito das famílias**. 6 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

**COMISSÃO APROVA PROJETO QUE CARACTERIZA COMO CRIME O ABANDONO AFETIVO DE FILHOS**. Disponível em <<http://ibdfam.org.br/noticias/5772/Comiss%C3%A3o+aprova+projeto+que+caracteriza+++co+crime+o+abandono+afetivo+de+filhos>> Acesso em: 19 Mar. 2019.

CUNHA, L. R. **Identidade e redesignação de gênero: aspectos da personalidade, da família e da responsabilidade civil**. 2014. Disponível em <<https://sapientia.pucsp.br/bitstream/handle/6655/1/Leandro%20Reinaldo%20da%20Cunha.pdf>> Acesso em: 02 Abr. 2019.

DIAS, M. B. **Manual de direito das famílias**. 11 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

DINIZ, M. H. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 29 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

**ENUNCIADOS DO IBDFAM**. Disponível em <<http://www.ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam>> Acesso em> 02 Abr. 2019.

FELIPE, C. R. P. **Manual de elaboração de trabalhos de conclusão de curso: - projetos de pesquisa – monografias – artigos científicos**, 2019. Disponível em <[http://anhanguera.edu.br/wp-content/uploads/Manual\\_TCC-2019.pdf](http://anhanguera.edu.br/wp-content/uploads/Manual_TCC-2019.pdf)> Acesso em 27 Nov 2018.

GAGLIANO, P. S. PAMPLONA FILHO, R. **Novo curso de direito civil: Direito de família.** 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

GIRUNDI, L. **Abandono afetivo.** 2018. Disponível em <<https://www.otempo.com.br/opini%C3%A3o/leonardo-girundi/abandono-afetivo-1.2002750>> Acesso em: 02 Fev. 2019.

GONÇALVES, C. R. **Direito Civil Brasileiro.** 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

GONÇALVES, C. R. **Direito civil brasileiro: responsabilidade civil,** 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

GRILLO, B. **STJ condena pai a indenizar filho em danos morais por abandono afetivo.** 2017. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2017-nov-26/stj-condena-pai-indenizar-filho-danos-morais-abandono>> Acesso em: 25 Mar. 2019.

GUAGLIANONE, D. **#SaúdeMental: LGBTfobia causa danos psicológicos que precisam de atenção.** 2018. Disponível em <<http://ubes.org.br/2018/saudemental-lgbtfobia-causa-danos-psicologicos-que-precisam-de-atencao/>> Acesso em 02 Abr. 2019.

HAUER, M., GUIMARÃES, R. S. **Mães, filhos, homossexualidade: Narrativas de aceitação.** 2015. Disponível em <<http://pepsic.bvsalud.org/pdf/tp/v23n3/v23n3a10.pdf>> Acesso em: 02 Abr. 2019.

LISBOA, R. S. **Manual de direito civil.** 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

LÔBO, P. **DIREITO CÍVIL: Famílias.** 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MADALENO, R.; BARBOSA, E. **Responsabilidade civil no direito de família.** São Paulo: Atlas, 2015.

MATOS, G. **Carência afetiva infantil.** São Paulo: Fontenele, 2018.

NATIVIDADE, M.; OLIVEIRA, L. **Sexualidades ameaçadoras: religião e homofobia(s)**  
NUNES, A. **O que é homofobia?** 2018. Disponível em <<https://www.cafecomsociologia.com/o-que-e-homofobia/>> Acesso em: 20 Mar. 2019.

PEGHINI, C. C. **Princípio da igualdade entre cônjuges e companheiros e a chefia familiar: breves anotações.** 2015. Disponível em <<http://eadnodireito.blogspot.com/2015/03/principio-da-igualdade-entre-conjuges-e.html>> Acesso em: 20 Nov 2018.

POLI, L. C.; CARDIN, V. S. G.; MAFRA, T. C. M. **DIREITO DE FAMÍLIA E SUCESSÕES.** 2015. Disponível em <<https://www.passeidireto.com/arquivo/54571676/direito-de-familias>> Acesso em: 10 Mar. 2019.

RIBEIRO, D. **DICIO: Dicionário online de português.** Disponível em <<https://www.dicio.com.br/homofobia/>> Acesso em: 10 Mar. 2019.

RODRIGUES, S. **Direito civil:** Direito de família. 28 ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

**ROMPENDO O SILÊNCIO:** Homofobia e heterossexismo na sociedade contemporânea. Políticas, teoria e atuação. 2007. Disponível em <[https://www.academia.edu/2393403/Rompendo\\_o\\_sil%C3%A2ncio\\_homofobia\\_e\\_heterossexismo](https://www.academia.edu/2393403/Rompendo_o_sil%C3%A2ncio_homofobia_e_heterossexismo)> Acesso em 10 Mar. 2019.

SAGGESE, G. S. R. **Quando o armário é aberto:** visibilidade e estratégias de manipulação no coming out de homens homossexuais. 2009. Disponível em <[http://www.clam.org.br/bibliotecadigital/uploads/publicacoes/1095\\_944\\_saggesepdf.pdf](http://www.clam.org.br/bibliotecadigital/uploads/publicacoes/1095_944_saggesepdf.pdf)> Acesso em 02 Abr. 2019.

SALES, F.A. **ECA - Aspectos Cívicos:** Da família e do direito à convivência familiar da criança e do adolescente. 2013. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/25506/eca-aspectos-civis>> Acesso em: 02 Fev. 2019.

**SEXUALIDADES AMEAÇADORAS:** religião e homofobia (s) em discursos evangélicos conservadores. 2009. Disponível em <<https://www.redalyc.org/html/2933/293322969007/>> Acesso em: 15 Mar. 2019.

SÁNCHEZ, F. L. **Homossexualidade e família:** Novas estruturas. O que pais, mães homossexuais e profissionais devem saber e fazer. Porto Alegre: Artmed, 2009.

SCHULMAN, S. **Homofobia familiar:** uma experiência em busca de reconhecimento. 2012. Disponível em <[http://www.cchla.ufrn.br/bagoas/v04n05art04\\_schulman.pdf](http://www.cchla.ufrn.br/bagoas/v04n05art04_schulman.pdf)> Acesso em 02 Abr. 2019.

SILVEIRA, J. **Pais contam como encararam a notícia de que os filhos são gays.** 2013. Disponível em <<https://universa.uol.com.br/noticias/redacao/2013/09/01/pais-contam-como-encararam-a-noticia-de-que-os-filhos-sao-gays.htm>> Acesso em: 02 Abr. 2019.

SZYMANSKI, H. **Práticas educativas familiares e o sentido da constituição identitária.** 2006. Disponível em <<http://www.scielo.br/pdf/paideia/v16n33/11.pdf>> Acesso em: 19 Mar. 2019.

TACQUES, A. P. P. **A convivência familiar como direito fundamental:** Uma análise das complexidades das entidades familiares contemporâneas. 2012. Disponível em <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/conviv%C3%A2ncia-familiar-como-direito-fundamental-uma-an%C3%A1lise-das-complexidades-das-entidades-f>> Acesso em: 20 Fev. 2019.

TARTUCE, F. **Da indenização por abandono afetivo na mais recente jurisprudência brasileira.** 2017. Disponível em <<https://www.migalhas.com.br/FamiliaeSucessoes/104,MI262537,61044-Da+indenizacao+por+abandono+afetivo+na+mais+recente+jurisprudencia>> Acesso em: 18 Mar. 2019.

TARTUCE, F. **Direito Civil:** Direito de família. 13 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, v. 5.

TOLEDO, L. G. “Será que eu tô gostando de mulher?”: tecnologias de normatização e exclusão da dissidência erótica feminina no interior paulista. 2013. Disponível em <[https://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/105610/toledo\\_lg\\_dr\\_assis.pdf](https://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/105610/toledo_lg_dr_assis.pdf)> Acesso em 02 Abr. 2019.

TOLEDO, L. G.; TEIXEIRA FILHO, F. S. **Homofobia familiar**: abrindo o armário ‘entre quatro paredes’. 2013. Disponível em <<https://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/126870/ISSN1809-5267-2013-65-03-376-391.pdf?sequence=1&isAllowed=y>> Acesso em: 02 Abr. 2019.